

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1437444 - RJ  
(2019/0020144-0)**

**RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**AGRAVANTE : SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE  
FERROVIÁRIO S/A**  
**ADVOGADOS : LEONARDO PERSEU DA SILVA COSTA - RJ099009  
REBECA GOMES FARIA - RJ159580  
CASSIA CAROLINA GONÇALO EMMANUEL -  
RJ224589**  
**AGRAVADO : T R DE S S (MENOR)**  
**AGRAVADO : K R DE S S (MENOR)**  
**AGRAVADO : L R DE S S - POR SI E REPRESENTANDO**  
**ADVOGADOS : RENATA FERNANDA PINHEIRO DA CRUZ -  
RJ096267  
ROBERTO VENCESLAU VIANNA - RJ133306**

**EMENTA**

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANO MORAL E MATERIAL. MORTE DE PASSAGEIRA ARREMESSADA PARA FORA DO VAGÃO DO METRÔ. INSURGÊNCIA DA SUPERVIA QUANTO AO VALOR INDENIZATÓRIO FIXADO A TÍTULO DE REPARAÇÃO MORAL. PLEITO DE REDUÇÃO. DESNECESSIDADE. ARBITRAMENTO EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. A orientação firmada no âmbito do STJ é de que os valores fixados a título de danos morais, porque arbitrados com fundamento no arcabouço fático-probatório constante dos autos, só podem ser alterados em hipóteses excepcionais, quando constatada nítida ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, mostrando-se irrisória ou exorbitante.

3. No caso dos autos, a reparação moral foi fixada na origem em valores muito aquém dos que são praticados por esta Corte, em situação semelhante, sendo cabível a

intervenção do STJ para majorá-la. Precedentes.

4. Em razão da improcedência do presente recurso, e da anterior advertência em relação a incidência do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.

5. Agravo interno não provido, com imposição de multa.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 11 de novembro de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Moura Ribeiro  
Relator

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.437.444 - RJ (2019/0020144-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**AGRAVANTE** : SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A  
**ADVOGADOS** : LEONARDO PERSEU DA SILVA COSTA - RJ099009  
REBECA GOMES FARIA - RJ159580  
CASSIA CAROLINA GONÇALO EMMANUEL - RJ224589  
**AGRAVADO** : T R DE S S (MENOR)  
**AGRAVADO** : K R DE S S (MENOR)  
**AGRAVADO** : L R DE S S - POR SI E REPRESENTANDO  
**ADVOGADOS** : RENATA FERNANDA PINHEIRO DA CRUZ - RJ096267  
ROBERTO VENCESLAU VIANNA - RJ133306

**RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):**

L. R. DE S. S., por si e representando seus filhos T. R. DE S. S., K. R. DE S. S., e T. R. DE S. S. (L. R. DE S. S. e outros) ajuizaram ação indenizatória pelo rito sumário contra SUPERVIA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S.A (SUPERVIA), narrando que aos 2/2/2005, por volta das 8h, D. R. S. S., filha e irmã dos autores, faleceu em virtude de acidente ferroviário, pois fora arremessada para fora da composição férrea que trafegava de portas abertas.

Em primeira instância, o pedido foi julgado parcialmente procedente para condenar SUPERVIA a indenizar T. R. DE S. S., K. R. DE S. S., e T. R. DE S. S. na quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada, com juros de 1% ao mês a contar da data do acidente, e correção monetária a partir da sentença, além das custas e honorários advocatícios, fixados em 20% sobre o valor da condenação. Julgou, ainda, prejudicados os pedidos em relação a L. R. DE S. S., mãe da falecida, em virtude da prescrição (e-STJ, fls. 351/353).

Os embargos de declaração foram acolhidos para julgar procedente o pedido de dano material, consistente nas despesas de funeral fixados na quantia de R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais) [e-STJ fls. 418/419].

Ambas as partes apelaram.

Em decisão unipessoal, a relatora não conheceu do agravo retido da SUPERVIA e deu parcial provimento ao seu recurso de apelação para excluir os danos morais, fixar os juros moratórios a partir da citação e reconhecer a sucumbência recíproca das partes e negou seguimento ao apelo de L. R. DE S. S. e outros (e-STJ, fl. 495/524).

O agravo regimental interposto por L. R. DE S. S. e outros não foi provido pela Corte fluminense, nos termos da ementa a seguir transcrita:

*AGRAVO INTERNO. Decisum que não conheceu o agravo retido interposto pela parte ré às fls. 261/265 (doc. 314), pois não reiterado nas razões de apelação; negou seguimento ao recurso da parte autora, na forma do art. 557, caput, do CPC, e deu parcial provimento ao recurso da parte ré, na forma do art. 557, §1(2-A, do CPC.*

*RESPONSABILIDADE CIVIL. DEMANDA INDENIZATÓRIA. SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO. QUEDA NA LINHA FÉRREA. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. INOCORRÊNCIA. MÉRITO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA NÃO DEMONSTRADA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM COMPENSATÓRIO QUE MERECE SER MANTIDO. DESPESAS FUNERÁRIAS. DESCABIMENTO. JUROS MORATÓRIOS. RELAÇÃO CONTRATUAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA DAS PARTES. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA (e-STJ, fls. 578).*

Os embargos de declaração opostos pela SUPERVIA foram rejeitados (e-STJ, fls. 652/663 e 742/753).

Inconformada, SUPERVIA interpôs recurso especial, fundado no art. 105, III, a, da CF, alegando violação dos arts. 14 do CDC, 485, IX, § 1º, do CPC/73 (art. 966, VIII, § 1º, do NCPC), ao sustentar que (1) não foi comprovada a relação de consumo; (2) inexistente responsabilidade pelo evento danoso porque não ficou comprovada falha na prestação do serviço apta a ensejar a pretendida reparação moral, sendo certo que o infortúnio se deu por culpa exclusiva da vítima; e (3) o Tribunal estadual adotou premissa falsa (erro de fato) para a condenação da demandada.

Por sua vez, L. R. DE S. S. e outros também apresentaram recurso especial fundado no art. 105, III, a e c, da CF, alegando, a par de dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 944 e 948, I, do CC/02; 6º, VI, do CDC; 21, parágrafo único, do CPC/73, ao sustentarem que (1) é devido o ressarcimento com as despesas de funeral, no valor correspondente a dois salários mínimos, (2) o valor fixado a título de indenização por dano moral foi fixado aquém dos parâmetros adotados no STJ, devendo, assim, serem majorados para R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) para cada um dos autores; e (3) as custas processuais e os honorários advocatícios devem ser arcados exclusivamente pela demandada em razão da sucumbência mínima dos autores.

O apelo nobre interposto pela SUPERVIA não foi admitido na origem em virtude da (1) incidência da Súmula nº 7 do STJ; e (2) não demonstração do dissídio

jurisprudencial.

Já o recurso L. R. DE S. S. e outros não foi admitido em virtude da incidência da Súmula nº 7 desta Corte.

Seguiu-se o agravo em recurso especial interposto por ambas as partes.

O da SUPERVIA foi conhecido para negar provimento ao apelo nobre, nos termos da decisão monocrática de minha relatoria, assim ementada:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO MANIFESTADA NA VIGÊNCIA DO NCPC. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANO MORAL E MATERIAL. MORTE DE PASSAGEIRA ARREMESSADA PARA FORA DO VAGÃO DO METRÔ. PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DA SUPERVIA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211 DO STJ. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE E DE CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. EXCLUDENTES DE ILICITUDE AFASTADAS COM BASE NO COTEJO DOS ELEMENTOS FÁTICOS DA CAUSA. REFORMA. SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO (e-STJ, fl. 1.111/1.115).

Já o de L. R. DE S. S. e outros foi conhecido para dar parcial provimento ao apelo nobre, nos termos do acórdão assim ementado:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO MANIFESTADA NA VIGÊNCIA DO NCPC. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANO MORAL E MATERIAL. MORTE DE PASSAGEIRA ARREMESSADA PARA FORA DO VAGÃO DO METRÔ. PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA. DANO MATERIAL. DESPESAS COM FUNERAL AFASTADA COM BASE NOS FATOS DA CAUSA. REFORMA DO ENTENDIMENTO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. DANO MORAL. VALOR INDENIZATÓRIO FIXADO AQUÉM DOS LIMITES ESTABELECIDOS POR ESTA CORTE. MAJORAÇÃO. NECESSIDADE. JUROS DE MORA DESDE A CITAÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA CONFORME A SÚMULA Nº 362 DO STJ. DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. NECESSIDADE DE REEXAME DOS FATOS DA CAUSA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO (e-STJ, fls. 1.102/1.110).

## *Superior Tribunal de Justiça*

Nas razões do presente agravo interno, a SUPERVIA alegou que a verba indenizatória pelo dano moral, majorada nesta instância de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para cada um dos três autores, perfazendo o total de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), deve ser reduzida a patamar mais moderado, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, pois se mostra desarrazoada, desproporcional e exorbitante, contrariando, inclusive, o disposto no art. 944, parágrafo único, do CC/02, bem como a jurisprudência desta Corte.

Foi apresentada impugnação (e-STJ, fl. 1.140/1.146).

Intimada, SUPERVIA insistiu no julgamento do seu recurso (e-STJ, fls. 1.148 e 1.152/1.153).

É o relatório.



**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.437.444 - RJ (2019/0020144-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**AGRAVANTE** : SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A  
**ADVOGADOS** : LEONARDO PERSEU DA SILVA COSTA - RJ099009  
REBECA GOMES FARIA - RJ159580  
CASSIA CAROLINA GONÇALO EMMANUEL - RJ224589  
**AGRAVADO** : T R DE S S (MENOR)  
**AGRAVADO** : K R DE S S (MENOR)  
**AGRAVADO** : L R DE S S - POR SI E REPRESENTANDO  
**ADVOGADOS** : RENATA FERNANDA PINHEIRO DA CRUZ - RJ096267  
ROBERTO VENCESLAU VIANNA - RJ133306

**EMENTA**

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANO MORAL E MATERIAL. MORTE DE PASSAGEIRA ARREMESSADA PARA FORA DO VAGÃO DO METRÔ. INSURGÊNCIA DA SUPERVIA QUANTO AO VALOR INDENIZATÓRIO FIXADO A TÍTULO DE REPARAÇÃO MORAL. PLEITO DE REDUÇÃO. DESNECESSIDADE. ARBITRAMENTO EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. A orientação firmada no âmbito do STJ é de que os valores fixados a título de danos morais, porque arbitrados com fundamento no arcabouço fático-probatório constante dos autos, só podem ser alterados em hipóteses excepcionais, quando constatada nítida ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, mostrando-se irrisória ou exorbitante.

3. No caso dos autos, a reparação moral foi fixada na origem em valores muito aquém dos que são praticados por esta Corte, em situação semelhante, sendo cabível a intervenção do STJ para majorá-la. Precedentes.

4. Em razão da improcedência do presente recurso, e da anterior advertência em relação a incidência do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.

5. Agravo interno não provido, com imposição de multa.

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.437.444 - RJ (2019/0020144-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**AGRAVANTE** : SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE  
FERROVIÁRIO S/A  
**ADVOGADOS** : LEONARDO PERSEU DA SILVA COSTA - RJ099009  
REBECA GOMES FARIA - RJ159580  
CASSIA CAROLINA GONÇALO EMMANUEL - RJ224589  
**AGRAVADO** : T R DE S S (MENOR)  
**AGRAVADO** : K R DE S S (MENOR)  
**AGRAVADO** : L R DE S S - POR SI E REPRESENTANDO  
**ADVOGADOS** : RENATA FERNANDA PINHEIRO DA CRUZ - RJ096267  
ROBERTO VENCESLAU VIANNA - RJ133306

**VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):**

O recurso não merece provimento.

De plano, vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões adotadas pela decisão recorrida.

**Do valor indenizatório**

Pretende a SUPERVIA a redução da verba indenizatória fixada a título de dano moral, que foi majorada, nesta instância, de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) – sendo R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada um dos autores – para o importe de 300.000,00 (trezentos mil reais), distribuídos em R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para cada um dos três familiares da vítima.

Entretanto, razão não lhe assiste.

Com relação ao tema, é certo que a lei não fixa valores ou critérios para



a quantificação do dano moral, que, entretanto, deve ter assento na regra do art. 944 do CC/02.

Por isso, esta Corte tem se pronunciado reiteradamente no sentido de que o valor de reparação do abalo moral deve ser arbitrado em montante que desestime o ofensor a repetir a falta, sem constituir, de outro lado, enriquecimento indevido para a vítima.

No caso dos autos, a Corte estadual ressaltou que:

*Quanto ao valor, deve o dano moral ser fixado de acordo com o bom senso e o prudente arbítrio do julgador, sob pena de se tornar injusto e insuportável para o causador do dano.*

*[...]*

*Temos, desta forma, que inexistindo padrões pré-fixados para a quantificação do dano moral, ao julgador caberá a difícil tarefa de valorar cada caso concreto, atentando para o princípio da razoabilidade, para o seu bom senso e para a justa medida das coisas.*

*Para fixação do dano moral, deve-se obedecer ao critério da razoabilidade, objetivando o atendimento da sua dúplice função – compensatória dos sofrimentos infligidos à vítima e inibitória da contumácia do agressor - sem descambar para o enriquecimento sem causa da vítima.*

*Deve-se considerar, portanto, para fins de fixação do dano moral, a intensidade da lesão, as condições socioeconômicas do ofendido e de quem deve suportar o pagamento dessa verba compensatória. É de ser considerado que a imposição dessa verba tem como fundamentos o princípio da mitigação da dor e do sentido didático da condenação.*

*A quantificação perpetrada deve considerar a gravidade da lesão, sendo, portanto, o valor compatível com a expressão axiológica do interesse jurídico violado, na perspectiva de restaurar o interesse violado, obedecidas a razoabilidade, proporcionalidade, equidade e justiça, atendendo as funções punitiva, pedagógica e compensatória.*

*Por todo o exposto, fiel ao princípio da razoabilidade, impõe-se a manutenção do valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a cada um dos irmãos da vítima (e-STJ, fls. 717/718).*

Desse modo, é que, orientando-me pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, quais sejam, a razoabilidade e a proporcionalidade, entendi que o montante fixado na Corte fluminense (R\$ 150.000,00), se mostrou aquém dos parâmetros adotados no âmbito do STJ, que admite, pelos mais recentes precedentes, até 500 salários mínimos por familiar vitimado (hoje, cerca de R\$ 499.000,00).

Nesse sentido, confirmam-se precedentes:

*AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE DE COMPANHEIRO E PAI DOS AUTORES. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PENSIONAMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTOS. ART. 544, § 4º, I, DO CPC. SÚMULA 284/STF.*

*[...].*

*3. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Valor estabelecido pela instância ordinária que não excede o fixado, em regra, pelos mais recentes precedentes desta Corte, de 500 salários mínimos por familiar vitimado, em moeda corrente.*

*4. Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(AgRg no REsp 1.370.919/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, j. 19/11/2015, DJe 27/11/2015).*

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE AÉREO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PATAMAR RAZOÁVEL EM CONSONÂNCIA COM OS VALORES ESTIPULADOS POR ESTA CORTE EM CASOS ANÁLOGOS. SÚMULA 07/STJ. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL. DATA DA CITAÇÃO.*

*1. A jurisprudência desta Corte Superior tem arbitrado, em regra, para as hipóteses de dano-morte, a indenização por dano moral em valores entre 300 e 500 salários mínimos. Montante arbitrado pelo Tribunal de origem que não representa condenação exorbitante.*

*[...].*

*3. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.*

*(AgRg no REsp 1.362.073/DF, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, j. 16/6/2015, DJe 22/6/2015).*

Em vista de tais considerações, há que ser mantida a verba indenizatória por dano moral, aqui majorada para R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), sendo R\$ 100.000,00 (cem mil para cada um dos três autores), montante que melhor se ajusta aos parâmetros adotados por esta Corte de Justiça, em casos semelhantes aos dos autos.

Assim, não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

Considerando anterior advertência quanto a aplicabilidade das normas

## *Superior Tribunal de Justiça*

do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa, e verificada a improcedência do presente agravo interno, condeno a SUPERVIA ao pagamento da multa de 3% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do NCPC.

Por fim, conforme o art. 1.021, § 5º, do NCPC, a interposição de qualquer outro recurso fica condicionada ao depósito prévio da respectiva quantia.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno, com imposição de multa.





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.437.444 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0020144-0

Número de Origem:

201824505753 00629047320088190001

Sessão Virtual de 05/11/2019 a 11/11/2019

#### Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

#### Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : T R DE S S (MENOR)

AGRAVANTE : K R DE S S (MENOR)

AGRAVANTE : L R DE S S - POR SI E REPRESENTANDO

ADVOGADOS : RENATA FERNANDA PINHEIRO DA CRUZ - RJ096267

ROBERTO VENCESLAU VIANNA - RJ133306

AGRAVANTE : SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A

ADVOGADOS : LEONARDO PERSEU DA SILVA COSTA - RJ099009

REBECA GOMES FARIA - RJ159580

CASSIA CAROLINA GONÇALO EMMANUEL - RJ224589

AGRAVADO : OS MESMOS

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - TRANSPORTE  
TERRESTRE

### AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A

ADVOGADOS : LEONARDO PERSEU DA SILVA COSTA - RJ099009

REBECA GOMES FARIA - RJ159580

CASSIA CAROLINA GONÇALO EMMANUEL - RJ224589

AGRAVADO : T R DE S S (MENOR)

AGRAVADO : K R DE S S (MENOR)

AGRAVADO : L R DE S S - POR SI E REPRESENTANDO

ADVOGADOS : RENATA FERNANDA PINHEIRO DA CRUZ - RJ096267

ROBERTO VENCESLAU VIANNA - RJ133306

## TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 11 de novembro de 2019